

**AO ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÕES DA AGÊNCIA GOIANA
DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA**

Concorrência Eletrônica nº 061/2026-GOINFRA

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 28.526.652/0001-83, com sede na Avenida Deputado Jamel Cecílio, QD. 26, LTS 16/17, nº 2690, Sala 1511, Jardim Goiás – Goiânia/GO, CEP 74810-100, neste ato representada por seu administrador, vem, tempestivamente e na forma da lei, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da classificação da **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A**, inscrita no CNPJ nº 02.155.735/0001-10, nos autos da Concorrência Eletrônica nº 061/2026-GOINFRA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.2 do Edital da Concorrência Eletrônica nº 061/2026-GOINFRA, após a declaração do vencedor, é assegurado aos licitantes o direito de manifestar, no prazo concedido durante a sessão pública, a intenção de interpor recurso.

No caso em apreço, a BTB manifestou tempestivamente sua intenção recursal ao final da sessão, conforme registrado na ata do certame, tendo tal manifestação sido regularmente admitida pelo Agente de Contratação.

Em razão disso, iniciou-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais, nos termos do item 9.3 do Edital.

Dessa forma, resta inequívoca a tempestividade do presente recurso.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

A Concorrência Eletrônica nº 061/2026-GOINFRA tem por objeto a contratação de empresa especializada para para a execução dos serviços de restauração da rodovia GO-330, trecho: entr. GO-020 (próx. Roncador) / Ipameri, com extensão de 40,00 km, neste Estado.

Na sessão pública realizada em 28 de abril de 2026, a licitante **CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A** sagrou-se provisoriamente em primeiro lugar, com proposta no valor de R\$ 66.898.000,00 (Sessenta e seis milhões,

oitocentos e noventa e oito mil reais), equivalente a um desconto de **30,40%** sobre o valor referencial da GOINFRA.

Diante do desconto expressivo, a GOINFRA instaurou diligência por meio do Parecer Técnico nº 89937316, de 05 de maio de 2026, identificando inconsistências na proposta da CCL, no que diz respeito: **(i) apresentar nova cotação conforme Artigo 3º, XVIII da portaria Nº 121, de 06 de junho de 2025**, demonstrando que os valores apresentados são suficientes para a adequada execução do objeto contratual; **(ii) apresentar de forma organizada e separadas por equipamento, as notas fiscais ou cotações referentes aos equipamentos.**

Em resposta à diligência, a CCL encaminhou documentação complementar, após o que a GOINFRA, por meio do Parecer Técnico nº SEI 90141107, de 08 de maio de 2026, classificou a proposta da CONSTRUTORA CENTRO LESTE S/A como **CLASSIFICADA**, sem, contudo, demonstrar de forma objetiva e fundamentada de que modo os documentos apresentados comprovaram a exequibilidade dos preços ofertados.

Ocorre que, como se demonstrará a seguir, a proposta da **CONSTRUTORA CENTRO LESTE LTDA.** apresenta graves irregularidades que impedem sua classificação

3. DO MÉRITO

3.1. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS VALORES DOS EQUIPAMENTOS APRESENTADOS NAS NOTAS FISCAIS E OS VALORES EFETIVAMENTE UTILIZADOS NAS COMPOSIÇÕES DE CUSTOS HORÁRIOS.

Ao analisar a documentação apresentada pela licitante para comprovação da exequibilidade, observa-se relevante inconsistência entre os valores efetivamente comprovados pelas notas fiscais dos equipamentos e os valores considerados nas composições utilizadas para cálculo dos custos horários.

Conforme demonstrado no quadro abaixo, a licitante adotou, em diversos equipamentos estratégicos, valores de aquisição substancialmente inferiores aos próprios valores comprovados documentalmente.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	REFERENCIAL DA GOINFRA	UTILIZADO NA PROPOSTA DA CCL	VALOR NOTA FISCAL APRESENTADA PELA CCL	Redução %
E30005	TRATOR DE PNEUS AGRÍCOLA - MF 4292 OU EQUIVALENTE	370.036,65	148.014,66	433.300,00	65,84%
E30009	ROLO PE DE CARNEIRO AUTOPROPÉLIDO CA-250 OU EQUIVALENTE	784.114,01	313.645,60	560.000,00	43,99%
E30012	ROLO LISO TANDEN - 6/8T CA-150 OU EQUIVALENTE	922.592,68	369.037,07	600.000,00	38,49%
E30015	ROLO COMPACTADOR DE PNEUS AUTOPROPÉLIDO 27 T	1.074.014,38	429.605,75	720.000,00	40,33%
E30023	VIBROACABADORA DE ASFALTO SOBRE ESTEIRAS	1.654.327,17	661.730,87	1.968.000,00	66,38%
E30025	USINA DE ASFALTO A QUENTE 80 t/h	3.600.000,00	1.440.000,00	3.492.000,00	58,76%
E30046	MOTONIVELADORA - CAT 120 K OU EQUIVALENTE	1.285.539,69	514.215,88	810.000,00	36,52%
E30101	RECICLADORA DE PAVIMENTO À FRIJO -CATERPILLAR RM-500 OU EQUIVALENTE	5.918.707,80	2.367.483,12	5.400.000,00	56,16%

Cumprе destacar que a inconsistência identificada não se limita aos equipamentos cujos valores puderam ser confrontados com as respectivas notas fiscais apresentadas pela licitante.

No caso dos caminhões, observa-se que a documentação juntada limita-se, em grande parte, à apresentação dos respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, documentos que comprovam a propriedade dos bens, mas que não demonstram o valor efetivo de aquisição considerado nas composições de custos horários.

Dessa forma, a simples apresentação dos CRLVs não permite verificar a compatibilidade entre os valores utilizados pela licitante em suas composições e os efetivos valores de aquisição dos veículos, impossibilitando a adequada rastreabilidade dos parâmetros empregados para formação dos custos horários.

Tal circunstância mostra-se especialmente relevante diante dos expressivos descontos aplicados aos caminhões constantes da proposta, uma vez que a ausência de documentação comprobatória do valor de aquisição impede verificar se a metodologia adotada reproduz o mesmo padrão de redução identificado nos demais equipamentos analisados.

Chama ainda atenção o fato de que os valores adotados para determinados caminhões apresentam aparente incompatibilidade econômica quando comparados entre si. Como exemplo, observa-se que o caminhão basculante de 10 m³ teve valor de aquisição considerado de aproximadamente R\$ 295.457,90, enquanto para o caminhão basculante de 6 m³ foi considerado valor de aproximadamente R\$ 589.804,47.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	REFERENCIAL DA GOINFRA	UTILIZADO NA PROPOSTA DA CCL	VALOR NOTA FISCAL APRESENTADA PELA CCL	Redução %
E30040	CAMINHÃO TANQUE 10.000 L	758.320,37	303.328,15		
E30036	CAMINHÃO BASCULANTE 6 M3	589.804,47	589.804,47		
E30037	CAMINHÃO BASCULANTE 10 M3 - 15T	738.644,75	295.457,90		

Em outras palavras, o equipamento de maior capacidade operacional apresenta valor de aquisição aproximadamente 50% inferior ao equipamento de menor capacidade, circunstância que não encontra aderência aos padrões normalmente praticados no mercado e tampouco foi objeto de justificativa técnica por parte da licitante.

Tal situação reforça a fragilidade da demonstração de exequibilidade apresentada, especialmente porque a licitante não apresentou qualquer documento capaz de comprovar os valores efetivamente considerados para os caminhões utilizados em suas composições.

Verifica-se, portanto, que as reduções não ocorrem de forma pontual ou excepcional, mas constituem procedimento reiteradamente adotado pela licitante em diversos equipamentos que compõem parcela significativa dos custos de execução do objeto licitado.

Tal circunstância merece especial atenção porque a metodologia utilizada pela própria GOINFRA para composição dos custos horários dos equipamentos possui como um de seus principais parâmetros o valor de aquisição do ativo.

Assim, ao reduzir artificialmente o valor de aquisição considerado nas composições, ocorre automaticamente a redução das parcelas de:

- depreciação;
- manutenção;
- juros/remuneração do capital;
- seguros;
- e demais componentes calculados em função do valor do equipamento.

Em outras palavras, a redução do custo horário não decorre necessariamente de maior eficiência operacional ou de vantagem competitiva legítima, mas da utilização de valores-base significativamente inferiores aos próprios valores comprovados pela documentação fiscal apresentada pela licitante, produzindo reflexos diretos sobre os custos de depreciação, manutenção e remuneração do capital empregados nas composições.

Destaca-se que a licitante não apresentou justificativa técnica capaz de demonstrar a origem dos valores utilizados nas composições, limitando-se a apresentar documentos fiscais que, ao contrário de corroborarem os valores adotados, evidenciam montantes substancialmente superiores aos efetivamente considerados nos cálculos dos custos horários.

A inconsistência torna-se ainda mais relevante quando observados os equipamentos que receberam os maiores descontos nas análises realizadas pela Diretoria de Obras Rodoviárias, especialmente a Recicladora de Pavimento RM-500 e a Usina de Asfalto 80 t/h, justamente aqueles cujos valores de aquisição foram reduzidos em mais de 50% em relação aos montantes efetivamente comprovados pelas respectivas notas fiscais.

Ademais, a documentação apresentada não esclarece qual critério técnico, econômico ou contábil teria sido adotado para reduzir os valores de aquisição dos equipamentos a patamares substancialmente inferiores aos próprios valores comprovados pelas notas fiscais. A ausência dessa demonstração compromete a confiabilidade da análise de exequibilidade, uma vez que os principais componentes do custo dos equipamentos são diretamente influenciados pelo valor de aquisição considerado na composição.

Não se discute o fato de os equipamentos integrarem o patrimônio da empresa ou de terem sido adquiridos em exercícios anteriores. O que se questiona é a adoção de valores de aquisição incompatíveis com os próprios

documentos utilizados para comprovação da exequibilidade, circunstância que compromete a confiabilidade das composições apresentadas e produz aparente mascaramento dos efetivos custos horários dos equipamentos.

Não se trata de divergências marginais decorrentes de depreciação contábil, atualização monetária ou mero critério de avaliação patrimonial. Ao contrário, verifica-se a adoção sistemática de valores de aquisição substancialmente inferiores aos efetivamente comprovados pelas próprias notas fiscais apresentadas pela licitante, alcançando reduções superiores a 50% em equipamentos adquiridos recentemente, inclusive nos exercícios de 2024 e 2025.

Tal procedimento não pode ser tratado como simples ajuste contábil, uma vez que produz reflexos diretos e relevantes sobre os componentes de depreciação, manutenção, juros/remuneração do capital, seguros e demais parcelas calculadas em função do valor do equipamento, reduzindo artificialmente os custos horários adotados nas composições.

Adicionalmente, verifica-se que a própria licitante afirma ter mantido a metodologia de cálculo dos custos horários dos equipamentos e caminhões adotada pela GOINFRA. Contudo, a documentação apresentada não demonstra de forma objetiva e rastreável como equipamentos adquiridos por determinados valores passaram a compor as planilhas de custos com valores de aquisição reduzidos em percentuais tão expressivos, sem que isso represente alteração substancial dos parâmetros que influenciam diretamente a formação dos custos horários.

Diante desse cenário, não basta a mera apresentação das notas fiscais dos equipamentos ou dos CRLVs dos caminhões. Os próprios documentos apresentados pela licitante evidenciam inconsistências relevantes entre os valores efetivamente comprovados e aqueles utilizados nas composições que fundamentam sua proposta.

Na ausência de comprovação compatível com os valores adotados nas composições, resta evidente o comprometimento da confiabilidade dos custos horários apresentados, configurando forte indício de mascaramento dos custos dos equipamentos e caminhões utilizados para formação da proposta.

Considerando que tais divergências afetam diretamente os componentes responsáveis pela formação dos custos horários dos equipamentos e caminhões, comprometendo a confiabilidade das composições apresentadas e a própria demonstração de exequibilidade da proposta, conclui-se que a licitante não logrou êxito em comprovar a compatibilidade dos custos adotados com os documentos por ela própria apresentados.

Dessa forma, resta evidenciado que a documentação apresentada não comprova a exequibilidade dos custos horários adotados, mas, ao contrário, revela inconsistências substanciais entre os valores efetivamente comprovados e aqueles utilizados na composição da proposta, circunstância que compromete a credibilidade da demonstração de exequibilidade apresentada e impõe a rejeição das justificativas apresentadas, com a consequente desclassificação da proposta.

3.2. DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A ALEGAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INTEGRALMENTE QUITADOS E A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA PRÓPRIA LICITANTE

Em sua justificativa de exequibilidade, a licitante sustenta que os descontos aplicados aos custos horários dos equipamentos decorreriam, entre outros fatores, do fato de possuir ativos próprios, integralmente quitados e depreciados, circunstância que teria possibilitado a significativa redução dos custos considerados em suas composições.

Tal alegação assume especial relevância no contexto da proposta apresentada, uma vez que constitui um dos principais fundamentos utilizados para justificar os expressivos descontos incidentes sobre diversos equipamentos integrantes das composições de custos horários.

Entretanto, a documentação apresentada pela própria licitante não permite concluir, de forma inequívoca, que a totalidade dos ativos utilizados para fundamentar sua justificativa se encontra efetivamente integralmente quitada, conforme afirmado.

Isso porque, dentre os documentos juntados aos autos, verifica-se a existência de veículos registrados com gravame de alienação fiduciária, circunstância que evidencia a vinculação do bem a operação de financiamento ainda existente.

Embora a existência de financiamento não impeça, por si só, a utilização do equipamento na execução contratual, tal circunstância mostra-se incompatível com a alegação genérica de que os ativos utilizados para justificar a exequibilidade encontram-se integralmente quitados.

A relevância da questão decorre do fato de que a condição patrimonial dos equipamentos foi utilizada pela própria licitante como elemento central para justificar reduções expressivas dos custos horários adotados em sua proposta.

Assim, quando a justificativa apresentada encontra respaldo na alegação de equipamentos integralmente quitados e depreciados, espera-se que a documentação comprobatória apresentada seja plenamente compatível com tal afirmação.

Contudo, a presença de ativos vinculados a operações de financiamento gera dúvida objetiva quanto à abrangência e à precisão da justificativa apresentada, especialmente porque a licitante não promove qualquer segregação entre equipamentos efetivamente quitados e equipamentos ainda vinculados a obrigações financeiras.

Tal circunstância ganha relevância adicional quando analisada em conjunto com as demais inconsistências verificadas nas composições dos equipamentos, especialmente aquelas relacionadas aos valores de aquisição adotados e aos expressivos descontos incidentes sobre os custos horários.

Dessa forma, verifica-se que um dos principais fundamentos utilizados para sustentar a exequibilidade da proposta não encontra correspondência integral na própria documentação apresentada pela licitante, circunstância que fragiliza a confiabilidade das justificativas apresentadas e reforça a insuficiência da comprovação da exequibilidade da proposta.

3.3. DA INCONSISTÊNCIA NA FORMAÇÃO DOS CUSTOS HORÁRIOS DOS EQUIPAMENTOS

Ao analisar as composições apresentadas pela licitante, verifica-se que o custo horário adotado para o Trator de Esteira corresponde a R\$ 788,55/h, valor superior ao próprio referencial da GOINFRA, fixado em R\$ 787,18/h.

Embora a diferença percentual seja reduzida, a relevância da questão reside na incompatibilidade entre o resultado obtido e a justificativa utilizada para sustentar a exequibilidade da proposta.

Isso porque a própria licitante fundamenta parcela significativa dos descontos apresentados na alegação de redução dos custos horários dos equipamentos em relação aos referenciais da Administração. Contudo, ao se verificar equipamento com custo superior ao parâmetro adotado pela própria GOINFRA, evidencia-se inconsistência na metodologia empregada para formação das composições apresentadas.

A situação mostra-se ainda mais relevante considerando que a própria Diretoria de Obras Rodoviárias apontou a existência de “desconformidade” e “incompatibilidades com os padrões exigidos” na análise dos custos horários dos equipamentos apresentados pela licitante.

4. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **BTB Construções e Participações Ltda.:**

- a) O recebimento e conhecimento do presente Recurso Administrativo, com o reconhecimento de sua tempestividade e regularidade formal;
- b) Seja reconhecida a insuficiência da documentação apresentada para comprovação da exequibilidade dos custos horários dos equipamentos utilizados na proposta;
- c) Seja reconhecida a inconsistência entre os valores de aquisição comprovados pelas notas fiscais apresentadas e aqueles efetivamente utilizados nas composições de custos horários;
- d) Seja reconhecida a insuficiência dos elementos apresentados para comprovação dos preços adotados para os principais insumos da obra, especialmente aqueles responsáveis por parcela relevante da exequibilidade da proposta;
- e) A declaração de inexecutabilidade da proposta apresentada pela empresa licitante, nos termos da **Portaria GOINFRA nº 121/2025** e do **artigo 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021**, com sua consequente desclassificação do certame;
- f) Caso não haja reconsideração da decisão pelo Agente de Contratação, requer-se o encaminhamento do presente recurso à Autoridade Superior, nos termos do edital e do **artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021**, para apreciação e decisão final.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 21 maio de 2026.

BTB CONSTRUÇÕES E
PARTICIPAÇÕES

LTDA:28526652000183

BTB CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.

CNPJ sob o nº 28.526.652/0001-83,

Assinado de forma digital por BTB
CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
LTDA:28526652000183

Dados: 2026.05.21 18:30:35 -03'00'